

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Acórdão: 18.855/08/3ª Rito: Sumário
PTA/AI: 02.000213404-51
Impugnação: 40.010122684-53 (Coob.)
Impugnante: Wagner Augusto de Oliveira (Coob.)
CPF: 486.207.186-49
Autuado: Aspen Distribuidora de Combustíveis Ltda.
IE: 367335204.00-10
Origem: P.F/Roberto Francisco de Assis - Itaúna

EMENTA

NOTA FISCAL - DESCLASSIFICAÇÃO - DIVERGÊNCIA DE OPERAÇÃO. Desclassificação, pelo Fisco, das notas fiscais apresentadas no momento da autuação, face à constatação de que as mesmas continham informações não condizentes com a real operação que se realizava. Infração caracterizada nos termos dos artigos 148 e 149, inciso IV do RICMS/02. Legítimas as exigências de ICMS, Multa de Revalidação capitulada no artigo 56, § 2º, inciso III e Multa Isolada capitulada no artigo 55, inciso II, ambos da Lei 6763/75. Lançamento procedente. Decisão unânime.

RELATÓRIO

A autuação versa sobre o transporte de mercadoria (16.000 litros de álcool etílico hidratado) desacompanhada de documentação fiscal, no dia 09/01/2008, em razão das Notas Fiscais nºs 119419 e 119420, emitidas pela empresa Aspen Distribuidora de Combustíveis Ltda, localizada em Paulínea/SP, apresentadas no momento da interceptação, terem sido desclassificadas por não corresponderem à operação realizada. O Fisco constatou, através da Nota Fiscal nº 1.714, emitida pela Usina Vale do Ivaí S/A Açúcar e Alcool, de 04 (quatro) lacres laranjas com timbre da usina apostos no veículo (fl. 33) e dos discos do tacógrafo do veículo transportador, que a mercadoria autuada foi carregada efetivamente em Minas Gerais. Assim, as notas fiscais, apresentadas na interceptação, não se referiam à efetiva operação que se realizava e, conseqüentemente, não se prestavam para acobertar o trânsito da mercadoria. Exige-se ICMS, Multa de Revalidação capitulada no artigo 56, § 2º, inciso III e Multa Isolada capitulada no artigo 55, inciso II, ambos da Lei 6763/75.

Inconformado, o Coobrigado apresenta, tempestivamente, Impugnação às fls. 70 a 75, contra a qual o Fisco se manifesta às fls. 82 a 87.

A decisão proferida pela 3ª Câmara de Julgamento, na sessão do dia 10/07/08 (fl. 94), foi anulada pelo Presidente do CC/MG, conforme despacho de fl. 98.

Comunicados da decisão (fls. 99 a 102), a Autuada e o Coobrigado não se manifestaram.

DECISÃO

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

A autuação versa sobre o transporte de mercadoria, ou seja, 16.000 litros de álcool etílico hidratado, desacobertada de documentos fiscais hábeis, por ter sido constatado pelo Fisco simulação da operação, com isto as notas fiscais apresentadas à Fiscalização foram desclassificadas.

Exige-se ICMS, Multa de Revalidação (100%) capitulada no artigo 56, § 2º, inciso II e Multa Isolada (40%) prevista no artigo 55, inciso II, ambos da Lei 6.763/75.

A mercadoria estava sendo transportada pelo caminhão pertencente a Wagner Augusto de Oliveira, que foi incluído no pólo passivo da presente autuação como coobrigado, conforme artigo 21, inciso II, alínea “c”, da Lei 6763/75, *in verbis*:

“**Art. 21** - São solidariamente responsáveis pela obrigação tributária:

II - os transportadores:

(...)

c) em relação à mercadoria transportada sem documento fiscal, ou com nota fiscal com prazo de validade vencido”.

Em sua Impugnação, o Coobrigado informa que cumpre a legislação tributária e que não transportava mercadoria sem documento fiscal, conforme documentos em anexo. Esclarece que houve um erro material no preenchimento das notas fiscais ao informar como data de saída da mercadoria a mesma data de emissão dos documentos fiscais e confirma que a mercadoria saiu da Usina Vale do Ivaí em 08/01/2008. Declara, ainda, que a passagem incólume por outros Postos de Fiscalização mineiros atesta a idoneidade das notas fiscais desclassificadas e que a liminar concedida em mandado de segurança para liberação da mercadoria apreendida demonstra a legalidade da operação. Além disso, informa que os impostos foram devidamente recolhidos, conforme cópia dos comprovantes de arrecadação às fls. 08/10 e 15/16 nos autos, não havendo qualquer lesão ao Fisco mineiro. Entende que não agiu com dolo ou má fé e que não é reincidente na infração apontada.

Tem-se que as notas fiscais citadas declaravam que a mercadoria deu saída do estabelecimento em Paulínia/SP, no dia 07/01/08, conforme folhas 07 e 13 dos autos, delas constando informações dos números e da cor dos lacres que supostamente foram apostos nos tanques do veículo transportador, sendo que após conferência documental e da carga, o Fisco mineiro detectou que a mercadoria saiu da empresa Usina Vale do Ivaí S/A Açúcar e Alcool, sediada no município de Fronteira/MG. Com isto, os lacres efetivamente colocados nos tanques divergiam na cor e na numeração informados nas notas fiscais e possuíam timbre da Usina Vale do Ivaí S/A Açúcar e Alcool.

Cabe ressaltar que a cópia da Nota Fiscal nº 1714 emitida pela usina, anexa à fl. 34 dos autos, comprova que a mercadoria saiu desse estabelecimento em Fronteira/MG, no dia 08/01/08 e, portanto, impossível tratar-se da operação retratada nas notas fiscais apresentadas à Fiscalização. Os documentos às folhas 35 e 36 (cópia da Nota Fiscal nº 1714, cópia do “Boletim de Entrega de Alcool” e o “Certificado de Análise”) identificam com precisão o veículo transportador, motorista, lacres, mercadoria, data e hora de carga e saída da usina. Todas essas informações coincidem rigorosamente com os dados constatados no trânsito pela Fiscalização.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

O artigo 149, inciso IV, dispõe com clareza o motivo ensejador da desclassificação das notas fiscais apresentadas, mesmo com as alegações do Coobrigado, *in verbis*:

“Art. 149 - **Considera-se desacobertada**, para todos os efeitos, a prestação de serviço ou a movimentação de mercadoria:

(...)

IV - com documento não enquadrado nas hipóteses do inciso anterior ou do inciso V do caput do art. 216 deste Regulamento e que contenha informações que não correspondam à real operação ou prestação.

V - com documento fiscal sem aposição do Selo Fiscal, quando exigido”. (grifamos)

Os dispositivos elencados são conformes com a situação fática, não merecendo censura. O Sujeito Passivo e o Coobrigado desatenderam as normas tributárias apresentadas e respondem pela falta detectada.

Os demais argumentos do Impugnante também não possuem força ou legalidade para derrubar a ação fiscal. Não será perquirida a intenção do agente ao infringir a legislação tributária, a presença ou não do dolo em nada alterará os efeitos que o ato possa acarretar ao faltoso.

Quanto à alegação de arbitrariedade, entende-se que nenhuma ação fiscal escorada em ordenamento jurídico em vigor, e que, conforme se apreende dos autos, cumpriu fielmente o mando legal, há de ser considerada arbitrária.

Desta forma, restando caracterizada a infração apontada pelo Fisco, legítimas se mostram as exigências fiscais, constituídas pelo ICMS, Multa de Revalidação capitulada no artigo 56, § 2º, inciso III e Multa Isolada prevista no artigo 55, inciso II, ambos da Lei 6763/75.

Diante do exposto, ACORDA a 3ª Câmara de Julgamento do CC/MG, à unanimidade, em julgar procedente o lançamento. Participaram do julgamento, além dos signatários, os Conselheiros René de Oliveira e Sousa Júnior (Revisor) e Luciana Mundim de Mattos Paixão.

Sala das Sessões, 19 de novembro de 2008.

Mauro Heleno Galvão
Presidente

Janaina Oliveira Pimenta
Relatora

JOP/EJ